



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Letícia Formoso Delsin

**PROCURADORA DA FAZENDA** – Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às onze horas o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 31 de julho de 2012.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, indago à Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Em continuidade manifestaram-se:

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, quero consignar nossa tristeza pelo falecimento, na data de ontem, do Dr. Carlos Ferreira Netto, pai do Dr. Cássio Telles Ferreira Netto.

O Dr. Carlos Ferreira Netto teve em sua vida profissional excelente desempenho, especialmente como Procurador do DER, durante muitos anos, e sempre dedicou sua vida à Administração Pública do Estado. Saindo do DER dedicou-se à Advocacia Privada e manteve com este Tribunal um relacionamento profissional e pessoal por longos anos, e muita saudade nos deixa. Depois, posteriormente a saúde não permitiu que continuasse trabalhando, mas ele deixa um legado de probidade, de competência e de simpatia com o seu jovem advogado Cássio Telles Ferreira Netto, que é o seguidor do trabalho de seu pai.

Proponho que se destine ao Dr. Cássio nossa manifestação com os sentimentos e que também se estendam aos demais membros da família enlutada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

O PRESIDENTE - Serão adotadas as providências sugeridas pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002343/004/07

**Contratante:** Faculdade de Medicina de Marília.

**Contratada:** Dade Behring Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ludvig Hafner (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de reagentes com colocação de equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 28-09-07. Valor - R\$1.026.882,36. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-02-09 e 17-08-10.

TC-002398/004/07

**Contratante:** Faculdade de Medicina de Marília.

**Contratada:** Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ludvig Hafner (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de reagentes com colocação de equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 26-09-07. Valor - R\$724.953,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-02-09 e 17-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões Presenciais e as decorrentes Atas de Registro de Preços firmadas entre a Faculdade de Medicina de Marília e as empresas Dade Behring Ltda. e Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., e legais as correspondentes despesas, com recomendações.

TC-017607/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Teva Farmacêutica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Glatirâmer acetato 20mg SC injetável com entrega parcelada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 05-08-08. Valor – R\$10.902.673,60. Termo Aditivo celebrado em 17-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 13-02-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação.

TC-008015/026/09

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços relativos ao fornecimento parcelado de, aproximadamente, 84.000 cestas básicas aos empregados e estagiários da CPTM, composta de produtos e gêneros alimentícios variados, mediante emissão e entrega de cartão eletrônico/magnético personalizado.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 20-03-12.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-017223/026/11

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Casa da Moeda do Brasil – CMB.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

Manutenção) e Maria Arlete Vieira Costa (Gerente de Finanças e Controle Orçamentário).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 150.000 milheiros de bilhetes de cartolina com pista magnética.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 24-02-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste e Caução Complementar.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em apreço, e legal o ato determinativo das respectivas despesas, com recomendação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041647/026/11

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

**Objeto:** Construção de 01 (uma) embarcação tipo Ferry-Boat com capacidade para no mínimo 72 veículos, com dimensões aproximadas de 70,0m x 15,50m x 2,30m, para operar na travessia “São Sebastião /Ilhabela” – lote-1.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-041648/026/11). Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$7.500.000,00.

TC-041648/026/11

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Internacional Marítima Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** João Henrique Poiani (Diretor de Operações) e Ruy Pinheiro de Oliveira Júnior (Gestor do Contrato).

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 18-11-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

**Objeto:** Construção de 02 (duas) embarcação tipo Ferry-Boat com capacidade para no mínimo 62 veículos, com dimensões aproximadas de 60,0m x 15,50m x 2,30m, para operar na travessia “Santos/Guarujá” – lote-2.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$14.330.541,00.

TC-041649/026/11

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Contratada:** S.E.R. Serviços, Engenharia, Representações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

**Objeto:** Construção de 01 (uma) embarcação tipo Ferry-Boat com capacidade para no mínimo 48 veículos, com dimensões aproximadas de 47,5m x 15,50m x 2,30m, para operar na travessia "Santos/Guarujá" - lote-3.  
**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC-041648/026/11). Contrato celebrado em 12-12-11. Valor - R\$5.952.403,72.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência (analisada no TC-041648/026/11) e os Contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-007384/026/12

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria de 07-07-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl, Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente) João Abukater Neto (Diretor Técnico), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo-Financeiro), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Sergio Artur de Souza Campos, Sergio Cordeiro Correa Netto (Engenheiros) e Roberto Miranda Rezende (Arquiteto).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia para edificação de 57 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Bela Vista "A", no Município de São Paulo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-07-09. Valor - R\$1.979.660,32. Termos de Aditamento firmados em 26-10-10, 20-04-11 e 20-06-11. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos firmado em 12-11-10. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações firmado em 10-02-12. Termo de Verificação e Aceitação Provisória das Obras firmado em 04-07-11. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva das Obras firmado em 02-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-06-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato e os Termos Aditivos firmados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda., bem como legais as despesas decorrentes, e tomou conhecimento dos Termos de Verificação e Aceitação Provisória e Definitiva da Obra.

TC-009969/026/12

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Swarai Cervone de Oliveira (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Araraquara, Borborema, Descalvado, Ibitinga, Itápolis, Matão, Ribeirão Bonito e São Carlos e Foros Distritais de Américo Brasiliense e Ibaté – Lote 10.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$2.304.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações.

TC-015784/026/09

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Brasileira de Educação Renascentista.

**Responsáveis:** Iara Glória Areias Prado e Nivaldo Leal dos Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-05-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$669.903,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações aos convenentes.

TC-039740/026/06

**Recorrente:** Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

**Assunto:** Admissão de Pessoal da Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2005.

**Responsável:** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-10, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impondo ao responsável pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Daniela D'Ambrósio, Marcela Cristina Arruda, Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-020876/026/2000

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** Constran S/A Construções e Comércio.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Roberto M. da Rosa e Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretores Presidentes), Ismar Lissner e Benedito Dantas Chiaradia (Diretores Administrativos e Financeiros), Benedito Baptista Júnior e Ademir Venâncio de Araújo (Diretores de Engenharia e Obras).

**Objeto:** Execução de obras civis brutas e acabamentos para dinamização da Linha Sul da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM – Lote 01 – Estações Eusébio Matoso e Cidade Jardim e Lote 02 - Estações Berrini e Vila Olímpia.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual referentes aos contratos nºs 808660102200 referente ao TC-024229/026/97 e 808660102201 referente ao TC-024225/026/97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 02-12-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz, João Negrini Neto, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Márcio Cammarosano, Rogério Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a execução contratual até o 4º aditamento do TC-024229-026-97 e 3º aditamento do TC-024225-026-97 e irregular o período de execução restante (a partir de 18/02/00), aplicando-se, à espécie, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017722/026/11

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Edições SM Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Cláudia Rosenberg Aratany (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** José Bernardo Ortiz (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cláudia Rosenberg Aratany (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Aquisição de obras literárias - 487.501 exemplares do Livro "A Invenção de Hugo Cabret", destinados aos alunos da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual, conforme solicitação da CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - Projeto Apoio ao Saber.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-11. Valor - R\$2.998.131,15.

TC-017719/026/11

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Editora Iluminuras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Cláudia Rosenberg Aratany (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** José Bernardo Ortiz (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cláudia Rosenberg Aratany (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Aquisição de obras literárias - 514.048 exemplares do Livro “As Aventuras do Barão de Munchausen”, destinados aos alunos da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual, conforme solicitação da CENP – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – Projeto Apoio ao Saber.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-04-11. Valor – R\$3.392.716,80.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as inexigibilidades de licitação e os respectivos termos de contrato em exame.

TC-028497/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Entidade Conveniada:** Associação Alfabetização Solidária – ALFASOL.

**Responsáveis:** Paulo Renato Costa Souza e Fernando Padula Novaes (Secretários de Estado).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$737.251,56.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001519/026/11

**Órgão:** Tribunal de Justiça Militar.

**Ordenadores de Despesa:** Clóvis Santinon (Juiz Presidente), Paulo Antonio Prazak (Juiz Vice-Presidente), Hildemar Faria Vasiliauskas (Secretário), Gilson Rosenfeld Roza (Diretor DCFO), Vandir dos Santos Ribeiro Pontes (Diretor Técnico de Divisão de Administração de Recursos Humanos) e Kátia Ribas Pontiroli Machado (Supervisora de Serviço).

**Exercício:** 2011. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 17-02-12 e 13-06-12.

**Unidade Orçamentária:** Tribunal de Justiça Militar.

**Acompanham:** TC-001519/126/11 e TC-001519/326/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas em exame, dando quitação aos Ordenadores de Despesas e aos Gestores do Fundo Especial de Despesa, Juiz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

Presidente Clóvis Santinon, Juiz Vice-Presidente Paulo Antonio Prazak, Hildemar Faria Vasiliauskas, Gilson Rosenfeld Roza, Vandir dos Santos Ribeiro Pontes e Kátia Ribas Pontiroli Machado, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar estadual, e liberando os Responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que na próxima inspeção acompanhe o deslinde das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A presente deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003765/003/07

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas.

**Contratada:** Recpaz Transportes e Turismo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Sérgio Alves dos Santos (Diretor da Divisão de Contratos).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de locação de veículos para transporte de passageiros e cargas leves.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 21-05-10, 10-11-10 e 07-02-11. Termos de Concessão de Reajuste Contratual firmados em 02-12-10 e 18-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-11-11.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e legais as despesas decorrentes, com as recomendações constantes do voto do Relator, que será encaminhado por ofício ao Magnífico Reitor, para as providências cabíveis.

Decidiu, por fim, conhecer do termo de reajustamento de 18-02-11 (fl. 419), que retificou o anterior, emitido em 1º-12-10 (fl. 410).

TC-041002/026/07

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Trans Sistemas de Transportes S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de manutenção em 126 leitoras de bloqueios do Sistema de Controle de Arrecadação e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

Passageiros (SCAP), instaladas nas linhas da CPTM, com fornecimento de componentes específicos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 19-11-09 e 18-11-11.

**Advogados:** Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e legais os atos determinativos de despesas, com recomendação.

TC-034090/026/08

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

**Contratada:** Interodonto Sistema de Saúde Odontológica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência odontológica em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados no Estado de São Paulo, para atender os funcionários da Fundação CASA e seus dependentes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-07-08. Valor – R\$3.408.621,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-10.

**Advogados:** Nazário Cleodon de Medeiros, Paulo Augusto de Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legais os atos determinativos de despesa, com as recomendações constantes do voto do Relator, cuja cópia será remetida por ofício à Presidência da Fundação CASA-SP, para as medidas pertinentes.

TC-045275/026/08

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Masterdom Consultoria e Informática Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio técnico especializado e suporte técnico on-site a sistemas baseados nos programas de computador de tecnologia IBM – Plataforma de Software Websphere e Information Management (Lote B).

**Em Julgamento:** Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 10-02-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Renúncia e Ratificação em exame e conheceu do Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

TC-045277/026/08

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Magna Sistemas Consultoria S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio técnico especializado e suporte técnico on-site a sistemas baseados nos programas de computador de tecnologia IBM – Plataforma de Software Websphere e Information Management (Lote A).

**Em Julgamento:** Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 10-02-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Renúncia e Ratificação em exame e conheceu do Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

TC-043258/026/09

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Noemi Pina de Branger (Chefe de Gabinete Substituta).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia, objetivando o licenciamento ambiental de unidades prisionais em 14 (quatorze) municípios do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 29-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento e legal o ato ordenador da despesa dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

TC-034353/026/11

**Contratante:** Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

**Contratada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Davi Zaia (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

**Objeto:** Prestação de serviços de capacitação para 1.380 participantes, mediante aplicação de cursos especificados na proposta técnica e respectivos anexos.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 10-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação em exame e legal o ato ordenador da decorrente despesa, com recomendação.

TC-008943/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação - Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Objeto:** Execução, mediante mútua colaboração, construção, ampliação, reforma ou adequação dos prédios escolares e ou término de obras paralisadas no Município.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 14-04-09. Valor - R\$2.877.005,08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-07-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

As prestações de contas da entidade conveniada deverão ser oportunamente analisadas pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-015596/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** 2N Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenadora da Despesa:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete) e Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

**Objeto:** Execução das obras de reforma do prédio do Ambulatório e do Pronto Socorro do Hospital Ipiranga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-10. Valor – R\$3.864.202,64. Termos Aditivos firmados em 21-12-10, 21-01-11, 03-03-11 e 22-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 15-10-11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007613/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Crisciuma/Cappellano.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação da Diretoria em 08-06-11.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Gestão de Empreendimentos dos Sistemas Regionais) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Execução das obras do sistema de esgoto sanitário do Município de São Roque, compreendendo execução das obras de implantação de coletores troncos, interceptores, estações elevatórias de esgoto, linhas de recalques, emissários, interligações e estação de tratamento de esgoto, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste – RED para a Unidade de Negócios Médio Tietê.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-12. Valor – R\$37.775.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública SABESP nº 24.567/11 e o decorrente contrato, assinado em 11-01-12, assim com o legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-000174/013/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Araraquara.

**Entidade Beneficiária:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Responsáveis:** Maria José Serra Vicente Zaccaro (Dirigente Regional de Ensino) e Newton Aparecido dos Santos (Dirigente Regional de Ensino Substituto).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.261.681,94.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, dando quitação ao Responsável, com recomendações.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

#### RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009146/026/10

**Representante:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP – Chefe de Gabinete da Diretoria Geral - Sidney Ferreira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Luiz Antônio.

**Responsável:** José Alcides Rosatti (Prefeito).

**Assunto:** Indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 23/09, realizado pelo Executivo Municipal de Luiz Antônio.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-014416/026/10

**Representante:** Rápido d'Oeste Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Luiz Antônio.

**Responsável:** José Alcides Rosatti (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Assunto:** Indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 23/09, realizado pelo Executivo Municipal de Luiz Antônio.

**Advogados:** Paulo César Braga, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações em exame.

TC-044073/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jun Ji Abe (Prefeito).

**Objeto:** Elaboração de projetos executivos, estudos hidrológicos, fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos para a execução das obras/serviços de reforma e adaptação da Ponte na Avenida Antonio de Almeida, sobre o Rio Tietê no Bairro do Rodeio.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-07. Valor – R\$1.845.800,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-06-10.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003221/003/09

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** EMA Engenharia de Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras (ATO) do Sistema Capivari II.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-12-09. Valor – R\$2.880.270,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-02-10.

**Advogados:** Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Alex Figueiredo dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como ilegais os atos determinativos das despesas.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma, em razão das ofensas aos dispositivos legais citados no voto do Relator, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Lauro Péricles Gonçalves, responsável pelos atos em análise, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta Decisão.

TC-000227/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Gocil Serviços Gerais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio operacional da Prefeitura do Município de Araraquara.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$16.360.201,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-05-12.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face do descumprimento dos artigos 29; 30, § 5º; 32, § 5; e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar irregulares a concorrência e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Araraquara e a empresa Gocil Serviços Gerais Ltda., e ilegais as correspondentes despesas, com recomendações, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Marcelo Fortes Barbieri, Prefeito, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta Decisão.

TC-000253/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Contratada:** Nasa Laboratório Bio Clínico Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de exames de análises clínicas e anatomocitopatológicas para atender pacientes da Rede Pública.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-02-12. Valor – R\$2.740.147,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-04-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Nasa Laboratório Bio Clínico Ltda., e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento ao artigo 11, VIII e IX, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do artigo 11, X, do Decreto Municipal nº 3071/05, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028930/026/09

**Contratante:** Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF.

**Contratada:** MPD Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Execução das obras de fechamento da estrutura e acabamento de fachada, complemento de estrutura de concreto, estrutura e cobertura metálica, instalações elétricas e instalações hidráulicas no prédio em construção do Hospital do IMASF.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-09-11 e 16-03-12.

**Acompanha:** Expediente: TC-012906/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos ao contrato 18/11 e 4/12, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, outrossim, conhecer das complementações da caução prestada para fins de execução contratual e do demonstrativo de cálculo de reajuste de fls. 3674/3676 e 3682.

TC-043100/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Contratada:** Praiaterra Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

**Objeto:** Obras e serviços de engenharia visando a “Abertura de rua entre a Maxiland e Vila Tupi II – Bairro Antártica”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-11-09. Valor – R\$3.270.256,93. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-04-10.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação.

TC-041544/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de emulsão asfáltica RL 1C para uso em pavimentação asfáltica usinada a frio e recapeamento de vias públicas do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 06-12-11. Valor – R\$3.465.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

**Advogados:** Cristina Luzia Farias Valero, Renato Monaco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato celebrado em 06-12-11, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-001040/009/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-11-08.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$4.947.457,00.

**Advogados:** João Carlos Xavier de Almeida, Lázaro de Góes Vieira e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, ratificando o voto proferido pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em Sessão de 19-06-2012, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

TC-002041/026/10

**Câmara Municipal:** Manduri.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Odécio José Luiz.

**Acompanha:** TC-002041/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e de peças dos autos para conhecimento e adoção da medida que considerar cabível.

TC-002198/026/10

**Câmara Municipal:** Igaratá.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Gilmar Aparecido Barbosa.

**Acompanha:** TC-002198/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Igaratá, exercício de 2010, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo, e determinação à Fiscalização competente.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002347/026/10

**Câmara Municipal:** Ubarana.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Antonio Wilson Rodrigues.

**Acompanha:** TC-002347/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ubarana, exercício de 2010, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo, e determinação à Fiscalização competente.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002362/026/10

**Câmara Municipal:** Hortolândia.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** George Julien Burlandy.

**Advogados:** Neusa M. Dorigon e Claudio Roberto Nava.

**Acompanha:** TC-002362/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

pela Mesa da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2010, com recomendações.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002433/026/10

**Prefeitura Municipal:** Caieiras.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Roberto Hamamoto.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002433/126/10 e Expedientes: TC-010172/026/10, TC-019930/026/10, TC-013552/026/11, TC-023213/026/11, TC-024302/026/11 e TC-029801/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Caieiras, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício ao Chefe do Executivo.

Ainda à margem do parecer, determinou o encaminhamento, aos subscritores dos expedientes destacados no voto do Relator, das informações prestadas pela equipe de fiscalização.

TC-000527/009/08

**Recorrente:** Assunta Maria Labronici Gomes - Prefeita Municipal de Boituva.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Boituva, no exercício de 2007.

**Responsável:** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-09, que julgou ilegais as admissões de Agente Auxiliar de Controle de Zoonoses, Caseiro, Médico Auditor SUS, Motorista, Patroleiro Sênior e Visitador Sanitário, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000917/008/11

**Contratante:** Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva.

**Contratada:** Fundação Padre Albino.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edson Andrella (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares aos servidores públicos municipais, dependentes e demais segurados e realização de exames admissionais dos servidores aprovados em concurso público para preenchimento de cargos no Município, Autarquias e Câmara Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$7.473.835,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-09-11.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001143/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento de cemitérios e necrópoles, funerais assistenciais e jazigos columbários – enterros (locação de 03 anos).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$2.755.919,56. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

**Advogados:** Fátima Carolina Pinto Bernardes, Marisa Botter Adorno Gebara, Adriana Rufino da Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a dispensa de licitação e o contrato, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

TC-034617/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Emparsanco S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luis Carlos Rubin, José Cloves da Silva e Sebastião Ney Vaz Junior (Secretários de Serviços Urbanos) e Gealzi Marques Passos (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de conservação de vias em logradouros públicos e de locação de máquinas e equipamentos, incluindo a respectiva mão de obra de operação a serem utilizados em serviços distintos de conservação por ela executada, conforme requisição e administração direta dos órgãos da Secretaria de Serviços Urbanos do Município de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 22-10-07, 05-03-08, 24-09-08, 24-09-09, 27-08-10 e 24-09-10. Termo de Apostilamento firmado em 30-06-10. Termo de Rescisão Amigável firmado em 21-07-11. Reforços da Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 10-05-12.

**Acompanha:** Expediente: TC-043194/026/07.

**Advogados:** Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando, em preliminar, proposta de acionamento de prazo à Origem, em face da notificação para tal fim a ela dirigida às fls. 1130/1131, decidiu, no mérito, julgar irregulares os Aditamentos (TA nº 127/2007 de 22/10/2007; TA nº 136/2008 de 24/09/2008; TA nº 111/2009 de 24/09/2009; TA nº 115/2010 de 24/09/2010; TA nº 22/2008 de 05/03/2008 e TA nº 105/2010 de 27/08/2010), bem como conheceu dos Termos de Rescisão de 21/07/2011 e de Apostilamento nº 51/2010 e dos Reforços da Garantia, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-004561/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas ATECH.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Autoridades que Dispensaram, Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e Osvaldo Misso (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação para implantação do sistema Siga-Saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 20-12-07. Valor – R\$734.553,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 19-02-09.

**Advogados:** Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-36162/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios em geral de primeira qualidade, para atendimento do Programa de Alimentação Escolar (Merenda).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-07-07. Valor – R\$8.061.070,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 09-07-09.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-021472/026/09.

TC-001314/009/07

**Representante:** Gisele Regina Rodrigues Knittel.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Barueri no Pregão Presencial nº 023/07, referente à exigência editalícia de registro ou inscrição da licitante e do profissional técnico responsável no Conselho Regional de Nutrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 09-07-09.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (analisados no TC-36162/026/07), e, via reflexa, procedente a representação (abrigada no TC-001314/009/07), aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000547/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Jundiapéba, no Município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-03-10. Valor – R\$2.536.224,33. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-11 e 19-04-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

TC-000548/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-03-10. Valor – R\$2.706.934,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-11 e 19-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

TC-000549/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito Sede, no Município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-03-10. Valor – R\$3.239.780,87. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-11 e 19-04-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

TC-008309/026/10 - Expediente

**Representante:** MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Assunto:** Representação formulada contra edital de Concorrência nº 002/2010, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito Sede, no Município de Mogi das Cruzes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-11 e 19-04-11.

**Advogados:** Paulo Del Fiore, Ada Cristina Ferreira da Costa, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-008702/026/10 - Expediente

**Representante:** MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Assunto:** Representação formulada contra edital de Concorrência nº 003/2010, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-11 e 19-04-11.

**Advogados:** Paulo Del Fiore, Ada Cristina Ferreira da Costa, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-008704/026/10 - Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Representante:** MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Assunto:** Representação formulada contra edital de Concorrência nº 004/2010, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Jundiapéba, no Município de Mogi das Cruzes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-11 e 19-04-11.

**Advogados:** Paulo Del Fiore, Ada Cristina Ferreira da Costa, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as concorrências (TCs-000547/007/10, 000548/007/10 e 000549/007/10) e as atas de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, assim como procedentes as representações (TC-8309/026/10, TC-8702/026/10 e 8704/026/10), aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao responsável, Sr. Marco Aurélio Bertaiolli, Prefeito, à vista do descumprimento dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8666/93.

TC-000502/001/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

**Entidade Beneficiária:** Casa da Criança de Tupã.

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini em 02-07-09.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.182.100,00.

**Advogados:** Matheus Ricardo Jacon Matias, Emerson de Hypolito, Ricardo Filgueiras Pinheiro, José Ribeiro de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu decretar a irregularidade da comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Tupã, no exercício de 2008, à entidade Casa da Criança de Tupã.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável no montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, ante o desatendimento ao disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

Deixou, entretanto, de determinar devolução de valores ante a ausência de prova de desvio na aplicação dos valores repassados.

TC-002676/026/10

**Prefeitura Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Mohsen Hojeije.

**Advogado:** Gilberto Matheus da Veiga.

**Acompanham:** TC-002676/126/10 e Expedientes: TC-000204/012/10, TC-000721/012/11, TC-014002/026/12, TC-000107/012/10 e TC-009466/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juquiá, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002875/026/10

**Prefeitura Municipal:** Monte Alto.

**Exercício:** 2010.

**Prefeita:** Silvia Aparecida Meira.

**Advogados:** Maria Cristina Zaupa Antonio, Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-002875/126/10 e Expedientes: TC-000311/013/10, TC-000510/013/10, TC-000692/013/10, TC-000859/013/10 e TC-001011/006/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Monte Alto, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à equipe técnica na próxima inspeção ao município.

TC-002886/026/10

**Prefeitura Municipal:** Orlandia.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Rodolfo Tardelli Meirelles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Ricardo de Assis Maurício, Camila Crespi Castro, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** TC-002886/126/10 e Expedientes: TC-000112/017/10, TC-000240/017/10, TC-000241/017/10, TC-000359/017/10, TC-000406/017/10, TC-017861/026/10, TC-014604/026/12 e TC-017570/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Orlandia, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinações à Fiscalização na próxima inspeção ao município.

TC-002957/026/10

**Prefeitura Municipal:** Tambaú.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Antonio Agassi.

**Períodos:** (01-01-10 a 23-05-10) e (29-05-10 a 31-12-10).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Maria Aparecida Morandim.

**Período:** (24-05-10 a 28-05-10).

**Advogados:** Camila Crespi Castro, Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanham:** TC-002957/126/10 e Expedientes: TC-000703/010/10, TC-001374/010/10 e TC-032314/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tambaú, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, constantes do voto do Relator, e determinações à Fiscalização em próxima inspeção.

TC-002484/026/10

**Prefeitura Municipal:** Itirapina.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Omar de Oliveira Leite.

**Advogados:** Peterson Santilli, Fernando Romero Olbrick e outros.

**Acompanham:** TC-002484/026/10 e Expedientes: TC-035268/026/11 e TC-001016/010/10 e TC-038766/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

aprovação das contas do Prefeito do Município de Itirapina, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002543/026/10

**Prefeitura Municipal:** Presidente Alves.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

**Advogado:** Renato de Gênova.

**Acompanham:** TC-002543/126/10 e Expedientes: TC-019191/026/11 e TC-019837/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Presidente Alves, exercício de 2010, com as recomendações e determinações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar da irregularidade destacada pela fiscalização no tópico B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos.

TC-000982/008/06

**Recorrentes:** Afonso Macchione Neto - Prefeito do Município de Catanduva e Grêmio Catanduvense de Futebol - Valmor Peruzzo – Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Catanduva ao Grêmio Catanduvense de Futebol, relativa ao exercício de 2005.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-10, que julgou irregulares o repasse e a prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária, condenando-a à devolução dos recursos recebidos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, proibindo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Débora Cristina Melloto Peres, José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo, Luis Américo Ceron, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhes provimento parcial, apenas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

revogar a condenação de devolução dos recursos, mantendo-se, porém, diante dos graves defeitos apresentados, o decreto de desaprovação da prestação de contas, bem assim a multa aplicada.

TC-002986/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Estre Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos domiciliares.

**Responsável:** José Antônio Bacchim (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Ricardo Rocha Ivanoff, Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Carlos Ferreira Netto, Rosely de J. Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001730/010/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Forty Construções e Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação e manutenção dos próprios municipais em diversos locais do município, de acordo com especificações contidas no memorial descritivo e quantitativos expressos na planilha de serviços e preços.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 08-11-07 e 05-04-10. Termo de Prorrogação de 07-02-08. Termos de Reajustes de 11-06-10 e 03-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri, Milton Gonçalves Bezerra, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-011377/026/05 e TC-000957/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar e à vista do descumprimento das normas citadas no corpo do voto do Relator, impor pena de multa à autoridade que firmou os instrumentos em exame, cujo valor, considerando a natureza das infrações praticadas e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências.

TC-000823/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Anderson Farias Ferreira (Secretário de Transportes).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Dimitri Lima Pessanha de Moraes Melo (Responsável pela Divisão de Formalização e Atos).

**Objeto:** Execução de obra de recapeamento e reconstrução asfáltica em vias do Município de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-11. Valor – R\$6.538.291,98. Apostila firmada em 14-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 21-03-12.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e a apostila em exame, bem como legais as despesas deles decorrentes, com recomendação, mediante ofício ao Prefeito Municipal.

TC-001474/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Contratada:** Polaztur Transportes e Turismo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Claudio Maffei (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudio Maffei (Prefeito) e Regiane Aguiar Silva Bergamo (Secretária de Educação, Cultura e Esportes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Transporte de alunos do Ensino Fundamental.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-11. Valor – R\$2.003.833,80.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa, com recomendação.

TC-005572/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Entidade Beneficiária:** Grupo Vida Brasil.

**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.326.494,52.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Grupo Vida – Brasil, no exercício de 2010, dando quitação ao Responsável, com recomendação.

TC-013354/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Nova Conquista - ABENCO.

**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$882.701,89.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor recebido pela Associação Beneficente Nova Conquista – ABENCO, no exercício de 2010, quitando os Responsáveis.

TC-001983/026/10

**Câmara Municipal:** Coronel Macedo.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Joaquim Macedo Dias.

**Acompanha:** TC-001983/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Coronel Macedo, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no referido voto, cuja regularização é recomendada.

Determinou à Equipe de Fiscalização Responsável que verifique, em sua próxima inspeção, a efetiva regularização das falhas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002010/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Iguape.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

**Acompanha:** TC-002010/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Transitada em julgado a decisão, o Presidente Responsável e Ordenador das Despesas, Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, será notificado para restituir aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consignado no referido voto, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação expedida no TCA-043579/026/08.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências que a Instituição considerar pertinentes.

Determinou, por fim, que cópias dos mesmos documentos sejam juntadas aos autos do processo TC-2654/026/10 (contas da Prefeitura de Iguape, 2010), de que é Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002066/026/10

**Câmara Municipal:** Pardinho.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Luiz Geraldo Benfica.

**Advogado:** Luciano César de Toledo.

**Acompanha:** TC-002066/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências que a Instituição considerar cabíveis.

Determinou, por fim, que cópias dos mesmos documentos sejam juntadas aos autos do processo TC-2710/026/10 (contas da Prefeitura de Pardinho, 2010), de que é Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002408/026/10

**Prefeitura Municipal:** Anhembi.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Ruy Ferreira de Souza.

**Acompanham:** TC-002408/126/10 e Expediente: TC-000166/010/10.

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Iguape.

**Exercício:** 2010.

**Prefeita:** Maria Elizabeth Negrão Silva.

**Acompanham:** TC-002654/126/10 e Expedientes: TC-000361/012/10, TC-000440/012/10, TC-000441/012/10, TC-000551/012/10 e TC-000616/012/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, exercício de 2010, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens destacados no referido voto, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002654/026/10

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Iguape.

**Exercício:** 2010.

**Prefeita:** Maria Elizabeth Negrão Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Acompanham:** TC-002654/126/10 e Expedientes: TC-000361/012/10, TC-000440/012/10, TC-000441/012/10, TC-000551/012/10 e TC-000616/012/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, exercício de 2010.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências que a Instituição considerar pertinentes.

Determinou, por fim, que cópias desses mesmos documentos sejam juntados aos autos do processo TC-2010/026/10 (contas da Câmara de Iguape, 2010), de que é Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O expediente TC-616/012/10 deverá acompanhar o TC-569/012/11, também de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002710/026/10

**Prefeitura Municipal:** Pardinho.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** José Francisco da Rocha Oliveira.

**Advogado:** Adna Souza Guimarães.

**Acompanham:** TC-002710/126/10 e Expediente: TC-030149/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pardinho, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, com cópia de peças dos autos e da decisão para as providências que a Instituição considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002498/002/07

**Embargante:** Consórcio Intermunicipal Vales dos Rios Tietê – Paraná em Jahu.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal Vales dos Rios Tietê – Paraná em Jahu, no exercício de 2004.

**Responsável:** Wagner Brasil de Barros (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da sentença publicada no D.O.E. de 15-05-10, que julgou ilegal a admissão de Secretário, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Adilson Roberto Battochio.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos, devendo, oportunamente, os autos ser restituídos ao Conselheiro Relator, para a deliberação que couber a respeito do pedido de reconsideração, nos termos dos artigos 58 a 61 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-001238/006/05

**Recorrentes:** Vergílio Barbosa Ferreira – Prefeito Municipal de Miguelópolis e Cristiano Barbosa Moura – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Miguelópolis e Auto Posto Irajá Ltda., objetivando a aquisição de 200.000 litros de gasolina comum, 400.000 litros de óleo diesel comum e 55.000 litros de álcool hidratado, para o abastecimento da frota municipal de veículos.

**Responsáveis:** Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito) e Cristiano Barbosa Moura (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-09, que aplicou multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Leandra Barbosa Moura, Antonio Rodrigo Mariano da Silva, Angelo Roberto Pessini Junior, Gabriela Borges Morando, Willian Alves e Esdras Igino da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Ao término dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin, se o Ministério Público de Contas deseja vista prévia de algum dos processos julgados hoje. A Senhora Procuradora presente à sessão não manifestou interesse nos itens apreciados na presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª S.O. 2ª C.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Robson Marinho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cláudio Ferraz de Alvarenga**

**Letícia Formoso Delsin**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

SDG-1/LANG.